

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO  
NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
SUAS CARACTERÍSTICAS QUANTO À REPERCUSSÃO GERAL**

**Arlete Aparecida do Prado**

Discente do Curso de Graduação de Direito da Faculdade Praia Grande, PG, SP, Brasil.

**Rita de Cássia da Silva**

Advogada, Especialista em Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, Mestranda em Direito da Saúde: Dimensões individuais e Coletivas; Docente do Curso de Direito da Faculdade Praia Grande-SP

**RESUMO:** Este trabalho apresenta os conceitos, as características, bem como a doutrina e acórdãos para o estudo das possibilidades de interpor Recurso Especial e Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal amparado pela Constituição Federal e o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Estes recursos são interpostos perante as Cortes Superiores, devido à insatisfação da parte em face da decisão proferida em acórdão pelos tribunais estaduais e federais. Por fim, há a análise sobre a repercussão geral por tratar-se de requisito essencial para a interposição de recurso extraordinário que deve versar sobre o ponto de vista político, econômico, social e jurídico nos termos do artigo 1035 do Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Recurso Especial - Extraordinário – Repercussão Geral.

**ABSTRACT:** This work presents the concepts, characteristics, as well as the doctrine and judgments for the study of the possibilities of bringing a Special Appeal and Extraordinary Appeal to the Federal Supreme Court supported by the Federal Constitution and the Code of Civil Procedure, Law nº 13.105 of 03/16 / 2015. These appeals are filed with the Court, because the party is dissatisfied with decisions made by the state and federal courts. Finally, there is the analysis of the general repercussion as it is an essential requirement for the filing of an extraordinary appeal that must be politically, economically, socially and legally pursuant to article 1035 of the Code of Civil Procedure.

**KEYWORDS:** Special Appeal - Extraordinary - General Repercussion.

## Introdução

Esta pesquisa apresenta aos leitores dois Recursos cabíveis ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, sendo eles os Recursos Especiais e Recursos Extraordinários, que tem como principal finalidade dirimir quaisquer dúvidas quanto às decisões proferidas pelos juízos de 1ª e 2ª instâncias que venham contrariar a Constituição Federal ou as leis Federais.

O recurso extraordinário e o recurso especial são *recursos excepcionais*, ou seja, são recursos em que apenas questões de direito podem ser suscitadas, não podem ser interpostos para simples reexame de prova.

A presente pesquisa versa sobre a admissibilidade e procedimento para interposição de Recursos junto ao Supremo Tribunal Federal .

O intuito é procurar analisar as questões pertinentes a estes recursos para que não haja cerceamento do direito ao Duplo Grau de Jurisdição.

## Recursos

Segundo Alexandre Freitas Câmara: “Recurso é o meio voluntário de impugnação de decisões judiciais capaz de produzir, no mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do pronunciamento impugnado”<sup>1</sup>.

Diante deste conceito é possível entender que o recurso é um mecanismo de utilização voluntária e retrata uma manifestação de insatisfação, ou seja, o sujeito insatisfeito com uma decisão deverá recorrer, deverá levar sua insatisfação e seu pedido à instância superior e se, por exemplo, em segundo grau o juízo

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 488.

mantiver a decisão de primeiro grau este sujeito então poderá recorrer à Corte Superior, mas para isso deverá respeitar os requisitos constantes no artigo 102,III e artigo 105, III da CF/1988<sup>2</sup>.

O recurso não é uma remessa necessária como as constantes no artigo 496 CPC/2015.

### **Requisitos para admissibilidade de Recurso Especial e Extraordinário**

O recurso extraordinário e o recurso especial são *recursos excepcionais*, ou seja, são recursos em que apenas questões de direito podem ser suscitadas, não se admite qualquer discussão sobre matéria fática, por exemplo, não podem ser interpostos para simples reexame de prova, conforme súmula 279 STF<sup>3</sup> e súmula 7 do STJ<sup>4</sup>.

A possibilidade de interposição destes recursos no Direito Processual Civil está previsto no próprio Código de Processo Civil/2015 em seu artigo 1029<sup>5</sup> e ss, e sua interposição não é limitada a pessoa física e/ou jurídica, poderão interpor estes recursos as pessoas de direito público ou privado.

Para que estes recursos sejam apreciados devem respeitar os requisitos formais determinados pelo ordenamento jurídico e incumbe ao Código de Processo

---

<sup>2</sup> Art. 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 105 Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelo tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

<sup>3</sup> Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

<sup>4</sup> Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

<sup>5</sup> Art. 1029 CPC-2015 “O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição de do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Civil de 2015, regulamentar os recursos que tais tribunais têm competência para apreciar.

Conforme leciona o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

*Caberá ao relator ou ao órgão colegiado competente a análise da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, não havendo nesse ponto qualquer excepcionalidade. Caso não tenha havido a suspensão dos processos em todo o território nacional prevista no art. 982, § 3.º, do Novo CPC, o órgão colegiado do tribunal superior poderá determiná-la, inclusive de ofício.*

*Sendo julgado o recurso especial ou extraordinário no mérito, o art. 987, § 2.º, do Novo CPC, prevê que a tese jurídica adotada pelo tribunal superior será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Embora não exista expressa menção nesse sentido, no julgamento do recurso especial ou extraordinário o tribunal superior também decidirá, em grau recursal, o recurso, a ação de competência originária ou o reexame necessário de onde surgiu o incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>6</sup>.*

Importante salientar que, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário só serão admitidos depois de esgotados todos os recursos nas instâncias ordinárias, por exemplo, apelação, agravo interno, etc.

### **Requisitos intrínsecos e extrínsecos**

O preparo e a tempestividade são os requisitos extrínsecos, estes são exigidos para todos os recursos, não só ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Quanto a decisão que violar a Constituição Federal e Lei Federal, são os chamados requisitos intrínsecos.

---

<sup>6</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8º ed. Bahia: JusPodivm, 2016. p. 1512.

Além da exigência de que o recurso seja interposto contra causas decididas em única ou última instância, é de suma importância o requisito de prequestionamento.

Prequestionamento é requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial, sem este requisito ficará inviável a apreciação do mérito do recurso, o qual não poderá ser admitido.

#### **4. Recurso Especial**

A interposição do recurso especial junto Superior Tribunal de Justiça está disposto no artigo 105, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Sempre que a decisão contrariar, por exemplo, um tratado internacional, caberá a interposição de recurso especial.

Para interpor recurso especial, não basta transcrição da ementa do acórdão, é necessário o recorrente elaborar o recurso apontando o que contrariou a Constituição Federal ou a Lei Federal.

Quanto aos Juizados Especiais, está disciplinado na súmula 203: “*não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*”.

#### **5. Recurso Extraordinário**

##### **5.1 Origem**

Segundo a obra em homenagem ao Prof. Dr. José de Albuquerque<sup>7</sup>, o recurso extraordinário contido em nosso ordenamento brasileiro foi adaptado de ordenamentos jurídicos estrangeiros, porém há grande divergência quanto a sua origem, para Amaral Santos (2001, p. 151-152) a origem é norte-americana. No mesmo sentido, Maciel (2006, p. 32), aponta que o modelo também foi adaptado do sistema argentino, como Araken de Assis (2008, p. 684).

No ordenamento brasileiro, a denominação “Recurso Extraordinário”, só constou expressamente do texto constitucional a partir de 1934, ocasião em que foi promulgada a Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil.

## **5.2 Admissibilidade**

A possibilidade de interpor recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal está disposto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 102, III, portanto caberá recurso contra decisão que contrariar tal dispositivo constitucional, sendo assim, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da CFB/1988; b) declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da CFB/188; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

## **6. As diferenças e o elemento igualitário do Recurso Especial e Extraordinário**

Conforme leciona o professor Alexandre de Freitas Câmara:

“Há, porém, uma diferença fundamental entre o cabimento do RE e o do REsp. É que ao tratar do cabimento do recurso especial, o texto constitucional expressamente estabelece que é preciso ter sido a decisão recorrida proferida em única ou última instância “pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios” (art. 105, III, da Constituição da República), limitação esta que não aparece no dispositivo

---

<sup>7</sup> JÚNIOR, Aluisio Gurgel do Amaral, SILVA, Maria de Fátima Neve da. Recursos Especial e Extraordinário no Novo Código de Processo Civil. Estudos em homenagem ao Prof. Dr. José de Albuquerque Rocha. Fortaleza:.. Editora TJCE, 2013.

que trata do cabimento do recurso extraordinário (art. 102 da Constituição da República). Assim, só é admissível a interposição de recurso especial contra decisões proferidas pelo Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça. É por esta razão que não se admite recurso especial contra decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais (enunciado 203 da Súmula STJ). De outro lado, porém, o recurso extraordinário pode ser interposto contra decisões proferidas por quaisquer órgãos jurisdicionais (inclusive contra decisões dos tribunais superiores, como o próprio STJ, e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais). Admite-se até mesmo recurso extraordinário contra decisão proferida por juízo singular de primeira instância nos casos em que estes atuam como instância ordinária única (o que se dá, por exemplo, nas execuções fiscais de pequeno valor, nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais)<sup>8</sup>.

Quanto ao elemento igualitário destes recursos, pode-se destacar a exigência de que o recurso seja interposto contra causas decididas em única ou última instância e que verse sobre decisões que contrariem a Constituição Federal, conforme art. 102, III e art. 105, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## 7. Da Repercussão Geral – requisito específico do recurso extraordinário

Além do prequestionamento, como requisito específico de admissibilidade tanto do recurso especial quanto do recurso extraordinário, há o requisito de repercussão geral que versa somente no recurso extraordinário que resulta de norma constitucional, art. 102, § 3º ***“no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”***.

O art. 1035 do Código de Processo Civil de 2016 preceitua que ***“o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo”***.

---

<sup>8</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro: 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 538.

O § 1º deste mesmo código afirma que **“para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”**.

De acordo com Código de Processo Civil há presunção absoluta de repercussão geral da questão constitucional sempre que o recurso extraordinário for interposto contra decisão que contraria enunciado de súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 135, § 3º, I).

Também haverá tal presunção absoluta de repercussão geral, conforme art. 1035, III, CPC/2015, sempre que o recurso impugnar acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado internacional ou de lei federal, no termos do art. 97 da Constituição Federal<sup>9</sup>.

Nos demais casos, caberá ao recorrente demonstrar a existência da repercussão geral da questão constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir pela presença ou não deste requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário<sup>10</sup>.

Os demais parágrafos do artigo 1035 do Código de Processo Civil, está de forma tácita o processamento do recurso extraordinário e o requisito fundamental que é a repercussão geral, conforme segue:

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator do Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Desta decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

<sup>9</sup> Art. 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

<sup>10</sup> Art. 102, § 3º, CF/1988 No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.



§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10º (Revogado pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.)

§ 11º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

*“A preliminar formal de repercussão geral é exigida nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07 ao RISTF, que estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto (QO-AI 664.567, Min. Sepúlveda Pertence).”*

## **8. Acórdão e Dados atualizados de Repercussão Geral no STF**

Pesquisando o site do Supremo Tribunal Federal é possível analisar os acórdãos proferidos pela Corte, abaixo segue acórdãos, sendo um deferido e um indeferido.

*EMENTA: Questão de Ordem. 2. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 declarada pelo Plenário do TRF - 4ª Região. 3. Determinação de suspensão do envio ao STF dos RE's e AI's que versem sobre a constitucionalidade dos referidos dispositivos. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Eros Grau. Ministro GILMAR MENDES Relator*

*(RE 560626 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/10/2007, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-04 PP-00647).*

Petição/STF nº 20.828/2017 DECISÃO PROCESSO SUBJETIVO – TERCEIRO – INADMISSÃO. 1. O assessor Dr. Ricardo Borges Freire Junior prestou as seguintes informações: A Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT, mediante petição subscrita por advogado regularmente habilitado, requer o ingresso no processo na condição de terceira interessada. Assevera a importância da matéria discutida no extraordinário e a repercussão social da problemática, a envolver a constitucionalidade de leis que instituem a denominada taxa de prevenção e combate a incêndio. Diz do interesse em contribuir para o julgamento do processo, afirmando possuir argumentos jurídicos relevantes ao debate. Tece comentários sobre a natureza jurídica das taxas, os requisitos indispensáveis para a criação e cobrança, a sujeição passiva da obrigação, entre outros. Consoante alega, impetrou, no Tribunal de Justiça

do Estado de Mato Grosso, mandado de segurança coletivo, atualmente sobrestado, aguardando o exame deste extraordinário. Sob o ângulo subjetivo, destaca ter sido admitida como interessada em processos objetivos em trâmite no Supremo, a exemplo da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 198 e da ação declaratória de constitucionalidade nº 18. O extraordinário substituiu o anterior piloto do Tema nº 16 de repercussão geral, fazendo-se em jogo, à luz do disposto no artigo 145, inciso II e § 2º, do Diploma Maior, a constitucionalidade, ou não, de taxa cobrada devido à utilização potencial do serviço de extinção de incêndios. Na assentada de 18 de agosto de 2016, Vossa Excelência proferiu voto, desprovendo o recurso, no que foi acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. O ministro Luiz Fux votou pelo provimento do extraordinário. Ante o pedido de vista do ministro Dias Toffoli, foi suspenso o julgamento, a ser retomado no dia 24 de maio de 2017. O processo é físico e está no Gabinete. 2. A participação de terceiro surge no campo da excepcionalidade. A requerente não logrou demonstrar razão capaz de conduzir à admissibilidade do intervenção. Parte do pressuposto de deter interesse quanto ao deslinde da controvérsia, sem evidenciar contribuição expressiva à compreensão da matéria analisada, não transcendendo o campo da sobreposição de ideias. A organicidade do Direito, considerado o estágio do processo, há de ser observada. 3. Indefiro o pleito formalizado. 4. Recebo a peça apresentada como memorial. 5. Publiquem. Brasília, 16 de maio de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 16/05/2017, publicado em DJe-110 DIVULG 24/05/2017 PUBLIC 25/05/2017)".

Apresentamos o quadro abaixo com informações atualizadas até a data deste artigo, nela constam os números de Repercussão Geral em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

#### **Quadro de Repercussão Geral atualizado até 03/11/2017.**

<b>RG Reconhecida</b>	<b>RG Negada</b>	<b>Temas em Análise</b>	<b>Canceladas</b>	<b>Total de Temas</b>
<b>654</b>	<b>314</b>	<b>4</b>	<b>6</b>	<b>978</b>

Fonte: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/RG/Numeros/Relação%20de%20Temas.mhtml>>

#### **9. Conclusão:**

A existência dos Tribunais Superiores se faz necessários para que as normas federais e as normas constitucionais tenham os mesmos efeitos em todo

Estado Brasileiro de Direito e assim determinar a segurança jurídica de fundamental importância para toda sociedade.

O que se pretende com o requisito essencial chamado de repercussão geral, é que este requisito seja utilizado como filtro para que o STF realmente seja o guardião da Constituição Federal e não uma corte recursal.

Ao estudar todos os temas acima expostos é possível identificar que com esse requisito tão relevante que é a repercussão geral, menos recursos extraordinários seriam encaminhados às Cortes Superiores e assim haveria a tão esperada celeridade processual, mas que na prática ainda não ocorre, visto o aumento de ações propostas diariamente.

O requisito de repercussão geral para interpor recurso extraordinário tem o lado positivo, pois o Supremo Tribunal Federal poderá aplicar o entendimento aos demais recursos que versarem sobre o mesmo tema.

É possível através deste estudo que há muito a ser feito quanto à reforma judiciária, pois a sociedade necessita de celeridade processual, como a própria Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXVIII:

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

## **10. Referências:**

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

JÚNIOR, Aluísio Gurgel do Amaral; SILVA, Maria de Fátima Neves da. Recursos Especial e Extraordinário do Novo Código de Processo Civil, Fortaleza: Ed. TJCE, 2013.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 56º Ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª Ed., Bahia: Ed. Juspodvm, 2016.

Regimento Interno do STF. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

Acesso: 05.11.2017.

Quadro de Repercussão Geral em tramitação. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/RG/Numeros/Relaçã  
o%20de%20Temas.mhtml](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/RG/Numeros/Relaçã%20de%20Temas.mhtml)> Acesso: 05/11/2017.

*Disponível em:*

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/RG/Numeros/Rela  
ção%20de%20Temas.mhtml](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/RG/Numeros/Rela<br/>ção%20de%20Temas.mhtml)> Acesso em 05/11/2017.

*Disponível em:*

<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaReperc.ussa  
oGeral&pagina=vigencia](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaReperc.ussa<br/>oGeral&pagina=vigencia)>. Acesso em 05/11/2017.